

TC 023.352/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15) Ivo Krieser (CPF: 382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen (CPF: 304.222.489-91), Wilson Francisco Rebelo (CPF: 246.738.469-15)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35346.000609/2016-2) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos Srs. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS (CPF: 218.473.049-15); Ivo Krieser, segurado (CPF: 382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen, segurado (CPF: 304.222.489-91), Moacir José Santana, segurado (CPF: 404.773.121-87, e Wilson Francisco Rebelo, na condição de terceiro responsável (CPF: 246.738.469-15, relativamente aos valores recebidos por Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, por sua atuação como intermediador na perpetração da irregularidade), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios de aposentadoria em decorrência de atos do ex-servidor (peça 2, p. 153) João Roberto Porto praticados na Agência da Previdência Social Tijucas-Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (GEXFLO).

HISTÓRICO

2. Por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, o ex-servidor João Roberto Porto foi indiciado no âmbito do qual se concluiu que ele concedeu irregularmente benefícios previdenciários, valendo-se de ações judiciais inexistentes (nrs. fictícios 72000546814, 72010051095 e 200572080045521, cf. peça 2, p. 21, item 11.44; p. 26, itens 11.77 e 11.80; p. 94, item 51e 51.1; à peça 2, p. 89, consta registro de assunção, por parte do ex-servidor em apreço, de que fora o responsável pelas concessões em exame), para inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social, condutas essas que resultou em concessões irregulares de aposentadorias e resultou em sua demissão (cf. Portaria MPS 63, de 3/2/2010, peça 2, p. 153).

3. A atuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao PAD e ocorreu em 22/8/2016 (peça 2, p. 2 e 5), conforme autorização do Gerente Executivo da GEXFLO/SC (peça 2, p. 2) e ato da Presidente da Comissão Permanente de TCE (CTCE) respectiva (peça 2, p. 4), comissão essa instituída por meio da Portaria GEXFLO/INSS/SC 68, de 7/7/2016 (peça 2, p. 3).

4. A CTCE da GEXFLO concluiu pela responsabilização do ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os segurados e Wilson Francisco Rebelo, pelo prejuízo de R\$ 615.872,50, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 23/8/2016 (peça 4, p. 146).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 591/2017, por meio do qual se confirmou a responsabilização do ex-servidor, solidariamente com os segurados e o terceiro responsável indicados (peça 4, p. 177-181).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno –

ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 4, p. 182, 183 e 194), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (v. peça 1, p. 1).

7. Por ocasião da primeira instrução (peça 7), verificou-se a ausência da comprovação da autoria da concessão irregular dos benefícios previdenciários do Sr. João Roberto Porto, correspondente aos Relatórios "Auditoria de Benefício" referentes às concessões em comento, os quais registrariam os atos que o ex-servidor em apreço praticou, desde a habilitação até a concessão, assim como da defesa apresentada pelo citado ex-servidor por ocasião do PAD, em que assume ter sido responsável por tais concessões (cf. peça 2, p. 76 e 89).

7.1. Assim, entendeu-se, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, devia-se promover diligência junto ao INSS para que se proceda a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

8. Em resposta à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício-TCU-Secex-TCE 1829/2018 (v. peça 11), datado de 28/9/2018, após concessão de prorrogação de prazo solicitado pelo INSS até o dia 31/10/2018 (cf. Ofício - GABPRE/INSS 1195/2018, recebido em 1º/11/2018, peça 13, e despacho autorizatório, de 6/11/2018, peça 14), o INSS apresentou, em 7/11/2018, tempestivamente, as seguintes informações e/ou documentos (peça 15):

a) Relatório "Auditoria de Benefício" do benefício de aposentadoria concedido ao Sr. Ivo Krieser (NB 42/128.096.440-2), à peça 15, p. 7-8;

b) Relatório "Auditoria de Benefício" do benefício de aposentadoria concedido ao Sr. Matias Alberto Fritzen (NB 42/137.388.200-7), à peça 15, p. 9-10;

c) Relatório "Auditoria de Benefício" do benefício de aposentadoria concedido ao Sr. Moacir José Santana (NB 42/138.139.085-1), à peça 15, p. 11-12.

8.1. Observou-se, entretanto, em instrução anterior (peça 16), que o Ofício-TCU-Secex-TCE 1829/2018 só teve atendido o pedido da alínea "a" do item 1 do referido Ofício, sem que fosse enviada resposta ao item "b", que solicita cópia da defesa apresentada pelo ex-servidor João Roberto Porto por ocasião do PAD 35.239.001448/2006-35. Sendo assim, propôs-se nova diligência ao INSS para complementação da documentação solicitada.

8.2. Em resposta à nova diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, por meio do Ofício-TCU-Secex-TCE 3232/2018 (v. peça 19), datado de 28/11/2018, o INSS apresentou, em 19/12/2018, tempestivamente, a cópia da defesa apresentada pelo ex-servidor João Roberto Porto por ocasião do PAD 35.239.001448/2006-35, peças 20 e 21.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados ocorreram nos anos de 2003 (peça 2, p. 167-169), 2005 (peça 2, p. 188-189) e 2006 (peça 2, p. 302), com efeitos que se protraíram até o ano de 2008, em virtude dos pagamentos delas decorrentes (cf. débito detalhado na proposta de encaminhamento) e os responsáveis foram notificados em 2007 (peça 2, p. 165, 184, 199, 203), 2008 (peça 2, p. 162-163), assim como no PAD 35239.001448/2006-35 em 2008 (v. peça 2, p. 9-10, item 1.3; p. 85-86, itens 48.5.1 e 48.5.1.1) e 2009 (v. peça 2, p. 10, item 1.8; peça 2, p. 180-183), observada a cobrança feita em 2013 (peça 2, p. 166-171, 172-177, 187-194, 207-214) e 2016 (peça 2, p. 271-272, 273-275, 276-277, 278-280, 300-301; peça 3, p. 18-33).



10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 367.922,57 (v. peça 23, p. 28), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

11. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Moacir José Santana em outros processos em tramitação neste Tribunal. Quanto a João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo, foram encontrados débitos nos seguintes processos, conforme quadro abaixo (v. peça 6):

Quadro 1
Tomadas de Contas Especiais abertas

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Responsável: João Roberto Porto		
030.850/2015-0 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em diligência
008.530/2016-5 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
008.528/2016-0 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2358/2017-TCU-Plenário, de 18/10/2017
023.355/2017-4 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários – processo TCE/INSS 35346.000611/2016-05	Em diligência
016.327/2018-7 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão indevida de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição – processo TCE/INSS 35346.000350/2017-04	Em diligência
Responsáveis: João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo		
030.849/2015-2 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em citação
008.239/2016-9 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2005/2018 – TCU – Plenário, de 29/08/2018
008.334/2016-1 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas) de 2005 a 2008.	Apreciado por meio do Acórdão 2095/2018 – TCU – Plenário, de 05/09/2018
016.118/2018-9 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios urbano e	Em diligência



	rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícios (que desencadeou a operação Iceberg) – processo TCE/INSS 35346.000351/2017-41	
--	--	--

12.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em nome de João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

Questão prejudicial

Exclusão dos beneficiários da relação processual na jurisprudência do TCU

13. Inicialmente, cabe informar que, dado o elevado número de processos de tomada de contas especial (TCE) envolvendo irregularidades na concessão de benefícios do INSS, foi realizado, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (TCU/Secex-RJ), trabalho de especialista sênior para analisar a questão de forma sistêmica (v. peça 14), cujas informações são aproveitadas na análise adiante apresentada.

13.1. Naquele contexto, impôs-se investigar alternativas de racionalização de processos, porém, sem o inconveniente do efeito multiplicador verificado na formação de apartados. Entre as possíveis linhas de encaminhamento, mereceu atenção da Secex/RJ, em face das especificidades das TCEs originárias do INSS, a proposta de exclusão da relação processual dos supostos beneficiários das fraudes previdenciárias. Dessa forma, a responsabilização pelo débito recairia apenas sobre os agentes públicos arrolados nos autos, **desde que não comprovada a participação dos segurados na fraude.**

13.2. Com efeito, o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92, em sua parte final, condiciona a atribuição de responsabilidade de terceiro estranho à Administração à demonstração de que ele “(...) de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”. Exige-se, nesses termos, que as provas reunidas nos autos comprovem a efetiva participação do particular no ato ilegal, por meio de um agir doloso ou culposo, sem as quais não há como sujeitá-lo à jurisdição do TCU e atribuir-lhe a condição de responsável na TCE.

13.3. A insuficiência probatória foi o fundamento invocado pelo TCU para, em grau de recurso, excluir da relação processual segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia nos autos elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social. Cabe transcrever excertos do voto condutor ao Acórdão 2415/2004-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, que bem elucidam a questão:

5. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os aludidos beneficiários foram incluídos como responsáveis nesta TCE, muito embora não tenham sido colhidas provas ou elementos que denotassem a participação individual de cada qual no ilícito então apurado, ou mesmo caracterizassem a má-fé por parte destes no episódio em comento.

6. Com efeito, não vislumbro no Relatório, no Voto ou mesmo no Acórdão em apreço qualquer menção à conduta comissiva ou omissiva por parte dos beneficiários para o cometimento do ilícito, e que, ante a sua condição de estranhos à Administração Pública e ao serviço público, poderia lhes alçar à qualidade de responsáveis no processo. Pelo que pude depreender dos autos, estes aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco.
(...)

9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o



dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão 13/1993 - TCU - Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos ns. 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).

14. De igual modo, no julgamento do TC 014.555/2010-7, proferido na Sessão de 10/4/2013, o Plenário decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. A orientação ali sufragada decorreu do acolhimento do parecer do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja solidez da fundamentação recomenda a reprodução de trechos que interessam ao caso concreto (Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO):

11. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude. É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos.

12. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU.

13. Desse modo, em hipóteses como essas, não se aplica o brocardo tão utilizado em sede processos de contas de que compete ao gestor público e/ou responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, pois nenhum recurso público foi repassado a esses segurados a título de acordo, convênio ou outro instrumento congênere.

14. Não tendo os segurados a obrigação ordinária de prestar contas, eventual irregularidade causadora de prejuízo ao erário a eles imputada mediante ação ou omissão deve ser provada por quem alega, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

‘art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;’

15. Desse modo, as ocorrências irregulares supostamente causadas pelos responsáveis segurados deveriam estar cabalmente provadas nestes autos de Tomada de Contas Especial, sob pena de insuficiência documental para emissão de julgamento pela Corte de Contas com base em elementos de provas. Veja-se que a própria unidade instrutiva reconhece, em relação a um deles, que o nome dela teria sido utilizado pela quadrilha que atuava no posto do INSS e que ela não teria participado da irregularidade em si.

16. A nosso ver, essa mesma conclusão é válida para todos os demais, eis que não há no feito quaisquer elementos de prova indicando o conluio dos segurados na concessão fraudulenta dos benefícios, ou mesmo de que tenham, efetivamente, percebido o benefício indevido em suas contas bancárias.

17. Outrossim, não há nem mesmo indícios de que os tempos de serviço impugnados pelo INSS tenham sido informados de má-fé por esses beneficiários, uma vez que a quadrilha que atuava no Posto da Penha agia de forma a conceder benefícios com a inclusão de tempos fictícios, sem que se possa afirmar que houve solicitação nesse sentido por parte dos segurados.

(...)

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela força



da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU (grifamos).

15. Não destoam desse raciocínio os fundamentos colhidos da sentença criminal referida pela Secex/SC, no âmbito da instrução do TC 009.929/2012-6, da relatoria do Exmo. Ministro BENJAMIM ZYMLER, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em razão da concessão irregular de benefício de aposentadoria, na Agência da Previdência Social em Lages/SC. Apesar de a sentença absolutória proferida pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Lages/SC dizer respeito às circunstâncias próprias do caso analisado, é oportuno conferir a análise de culpabilidade efetuada pelo magistrado, particularmente quanto à necessidade declinada na decisão de que a condenação do réu dependeria da comprovação de alguma ligação existente entre o segurado e o servidor que concedeu a aposentadoria irregular. Transcrevem-se, a seguir, os excertos da sentença destacados pela Secex/SC na sua instrução para justificar a exclusão do segurado da relação processual (peça 48, p. 18 e 19 do TC 009.929/2012-6), *in verbis*:

(...) apesar de existirem fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício, esses devem, todavia, serem atribuídos ao INSS e seus servidores que, ao analisarem o pedido do réu e instruírem seu procedimento administrativo, não tomaram os cuidados necessários – para não dizer que agiram de má-fé – na verificação das atividades do réu, e, em consequência, não observaram que ele não tinha direito ao cômputo desse período como especial e respectiva aposentadoria concedida.

Considerando-se o conjunto probatório coligido, a conduta do réu não pode ser enquadrada no tipo penal de estelionato, pois, pelo apurado, apenas formulou um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sem restar comprovado o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro.

De fato, apesar e existirem indícios de irregularidades na concessão do benefício, não restou demonstrado o liame causal entre o pedido formulado pelo réu e a concessão irregular, ou seja, não há nos autos prova de que o benefício foi concedido irregularmente porque o ora denunciado estava de conluio com a servidora do INSS para tal desiderato.

(...)

Portanto, não havendo prova nos autos que demonstre que o réu Moacir tenha empregado meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, não subsiste a prática do delito de estelionato contra a previdência social, devendo, destarte, ser o réu absolvido ante a falta de provas.

16. No mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, ao prover parcialmente apelo interposto contra decisão do 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, determinou ao INSS que se abstivesse de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao argumento de que não havia nos autos elementos comprobatórios da atuação do autor, por conduta comissiva ou omissa, no sentido de induzir o erro da Administração (peça 26 do TC 044.598/2012-2). Eis a ementa do julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. BENEFÍCIO CORRETAMENTE INTERROMPIDO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O INSS SE ABSTENHA DE COBRAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

Cuida-se de Ação na qual o autor postula a condenação do INSS na obrigação de proceder ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/120138981-7, cuja

DIB (data de início do benefício) foi fixada em 22 de novembro de 2001, suspensa em dezembro de 2002, ante suposta irregularidade identificada pelo Setor de Auditoria. Pugna, subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento, seja declarada a obrigação da autarquia em se abster de cobrar quaisquer valores a título de ressarcimento das prestações adimplidas, já que verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Eventualmente improcedente também este último pedido, seja declarado o direito à devolução dos valores recebidos através de consignação em aposentadoria que porventura venha a ser futuramente concedida pelo INSS.

Decido.

No que tange ao restabelecimento do benefício, com fulcro nos artigos 46, da Lei 9.099/95, e 37, do R1TR/SJRJ, reporto-me aos termos da sentença prolatada, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento desse pleito autoral.

Sobre os valores recebidos pelo segurado a título de benefício indevidamente concedido, afastamento de má-fé, uma vez que a presunção milita em favor de sua antítese. Dos autos, à toda evidência, não constam documentos que demonstrem que o autor tenha induzido, por conduta comissiva ou omissiva, o erro da administração, a qual conta com órgão técnico altamente especializado para análise na concessão de benefícios.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida (NB42/120138981-7).

(...). (grifamos)

17. Referido precedente foi mencionado na instrução da Secex/RJ produzida nos autos do TC 044.598/2012-2, que trata de TCE instaurada pelo INSS, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário. Esta unidade técnica propôs o afastamento da responsabilidade do segurado, e, por consequência, do seu dever de ressarcir os cofres públicos, em atenção à autoridade da coisa julgada judicial, manifestação que contou com a anuência do Ministério Público (o feito encontra-se pendente de julgamento).

18. Há outro conjunto de julgados do TCU, da relatoria do Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, em que o Relator também se ressentiu da presença de elementos que permitissem a correta identificação e qualificação dos responsáveis arrolados em TCEs envolvendo fraudes em benefícios previdenciários. Nesses casos, decidiu-se pela condenação em débito apenas do servidor comprovadamente envolvido nos ilícitos e por não se prosseguir na apuração de responsabilidades dos demais sujeitos inicialmente instados a figurar na relação processual, haja vista que os custos relacionados à restituição dos autos à origem, para a realização de providências saneadoras, não se justificavam em termos de benefícios de controle (Acórdãos 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, todos do Plenário deste Tribunal).

19. No voto proferido no TC 014.055/2010-4, que orientou a decisão adotada no Acórdão 2.580/2012-TCU-Plenário, o Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO assim concluiu sua manifestação:

Portanto, tendo em vista o alto custo de identificação e localização de terceiros participantes dos ilícitos, defronte da baixa expectativa de sucesso na cobrança dos valores devidos, bem como que ao credor (a União, em última instância) é facultado desconsiderar a solidariedade, à sua conveniência, entendendo que, nesta situação, a responsabilização fique restrita ao ex-servidor (...).

20. Talvez a dificuldade de se reunir elementos de convicção que comprovem a participação dos segurados esteja ligada ao fato de que, em alguns casos, o relatório da comissão disciplinar é o único elemento probatório das irregularidades praticadas no processo, o que dificulta a apuração de possíveis responsáveis solidários. Isso porque, no processo disciplinar, as provas coligidas buscam apurar precipuamente a ocorrência de infração funcional por parte de servidores públicos.

21. Em outra decisão sobre o tema, proferida nos autos do TC 044.693/2012-5, na sessão de 4/9/2013, o Plenário desta Corte entendeu que o segurado não deveria responder pelo débito apurado em sede de TCE instaurada pelo INSS, acompanhando, naquela assentada, a manifestação do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no



sentido de que os autos careciam de “elementos descritivos da conduta” do segurado que possibilitassem imputar-lhe responsabilidade pela concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário).

22. O traço comum dos julgados mencionados refere-se ao reconhecimento da precariedade do acervo probatório neles apontada quanto à apuração da conduta dos segurados no cometimento das fraudes. Referidos precedentes revelam que não é algo incomum a insuficiência de elementos probatórios no processo para respaldar eventual condenação dos segurados.

A atuação da Procuradoria Federal Especializada na cobrança das dívidas derivadas das fraudes em benefícios previdenciários

23. Cumpre notar que a Autarquia adota providências administrativas e judiciais, com vistas à obtenção do ressarcimento de importâncias pagas indevidamente a segurados a título de benefícios previdenciários. Aliás, até bem pouco tempo, o INSS efetuava a inscrição desses valores em dívida ativa. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804-PR., pela sistemática dos recursos repetitivos, considerou que não seria cabível a inscrição em dívida ativa do valor relativo ao benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS, haja vista a ausência de autorização legal para assim proceder em relação ao beneficiário.

24. Assim, o ressarcimento deverá ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito daquela Autarquia à repetição do indébito (REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013).

25. Em reunião realizada nas dependências da Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, que contou com a participação de servidor da Secex-RJ, do Procurador Regional Federal da 2ª Região, Dr. Marcos da Silva Couto, bem como de outros procuradores federais, foram obtidos esclarecimentos sobre a atuação daquela Procuradoria Especializada na recuperação de valores indevidamente pagos a segurados do INSS, em função da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

26. Os relatos dos procuradores que participaram da reunião sobre a experiência na execução judicial de dívidas contra segurados foram convergentes no sentido de que é baixíssima expectativa de recuperação desses valores, tendo em vista a dificuldade comum nesses casos de se encontrar bens do executado para serem penhorados, pois, na sua maioria, os beneficiários são pessoas simples e que não possuem patrimônio para responder pela dívida.

27. Em resposta à indagação sobre o posicionamento a ser adotado pela referida Procuradoria quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no julgamento do REsp 1.350.804-PR., os procuradores informaram de que serão ajuizadas as ações de conhecimento cabíveis para recomposições dos pagamentos indevidos. Assim, ainda que não mais pela via da inscrição da dívida ativa, a Autarquia, por meio de sua procuradoria, continuará promovendo a cobrança judicial da dívida decorrente do recebimento de benefício indevido, só que, agora, mediante ação de conhecimento.

Análise do caso concreto

28. O INSS indicou a situação irregular dos segurados em virtude de terem sido beneficiários de concessão de benefício de aposentadoria por meio da inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social valendo-se de ações judiciais inexistentes, mas não caracterizou que o segurado Moacir José Santana tenha contribuído para a perpetração dessa irregularidade (v. peça 2, p. 9-152).

28.1. Por outro lado, os autos trazem elementos que indicam que os Srs. Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo contribuíram para concessões irregulares de aposentadorias, considerando que os dois primeiros, segurados, realizaram pagamentos de valores ao terceiro, Sr. Wilson Francisco Rebelo, para agir como intermediador para obtenção de benefício sem que houvesse atendido às exigências de tempo de serviço/contribuição então vigentes na efetivação de tais concessões. Ivo Krieser declarou ter realizado o pagamento de 9.300,00 para complementar o

tempo ele contribuição que faltava para ter direito a uma aposentadoria, bem como para melhorar os valores das parcelas a serem percebidas, além de ter pago mais R\$ 1.500,00 de honorários; Matias Alberto Fritzen pagou R\$ 7.000,00. A intervenção de Wilson Francisco Rebelo e as atuações dos segurados nos termos acima relatados foram consignados em sentença penal condenatória referente à Ação Penal 2007.72.00014657-3/SC (v. peça 3, p. 151-152, 154; peça 4, p. 39 e 42), como também registrados no Relatório do PAD (v. peça 2, p. 39, itens 21 e 21.1. A propósito, há indicações de que o Sr. Wilson Francisco Rebelo teria agido em conluio com o ex-servidor João Roberto Porto (v. peça 2, p. 47, item 34.3), que teria recebido R\$ 3.000,00 por benefício concedido irregularmente solicitado pelo Sr. Wilson Francisco Rebelo, que lhe fornecia a documentação para tal (v. peça 2, p. 91, defesa do ex-servidor). Desse modo, entende-se que as considerações adiante realizadas (itens 27 a 36) só se aplicariam ao segurado Moacir José Santana.

29. A propósito, este Tribunal, por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 014.555/2010-7, decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. Assim, na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU dependerá de prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano.

30. Essa contribuição, contudo, como bem ressaltou o Ministério Público nos autos do TC 014.555/2010-7, não se resume à solicitação do benefício pelo segurado, acompanhada da documentação que entende cabível, eis que: “o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais”.

31. Ainda quanto à decisão proferida no mencionado acórdão, ressaltou-se a situação do segurado que havia praticamente confessado a participação na fraude e a intenção de burlar a concessão da aposentadoria. Para esse responsável, este Tribunal decidiu condená-lo ao recolhimento da dívida aos cofres do INSS.

32. A despeito da presunção de veracidade das apurações procedidas pelo INSS, verifica-se que no âmbito dessas averiguações não há uma preocupação específica quanto à análise da conduta dos beneficiários, no sentido de demonstrar que agiram de forma culposa ou dolosa nos atos fraudulentos perpetrados pelos ex-servidores. Esse aspecto também não fugiu aos olhos do Ministério Público junto TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, nos termos do parecer emitido nos autos do TC 023.254/2012-2 (apreciado por meio do Acórdão 3626/2013-TCU-Plenário, em Sessão Extraordinária de 10/12/2013, consoante o Voto do relator, Min. BENJAMIN ZYMLER, que adotou a posição do *Parquet*).

33. Convém trazer à colação trechos do citado parecer do MP/TCU, na medida em que retrata com propriedade a insuficiência das investigações levadas a efeito pelo INSS quanto à avaliação da culpabilidade dos segurados, a dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, em virtude do extravio dos documentos originais da concessão no âmbito da Autarquia, bem como o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU nos processos de tomada de contas especial originários do INSS quando não há prova de participação - culposa, pelo menos - do segurado.

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

6. Aliás, oportuno observar que algumas das irregularidades atribuídas aos aposentados foram por eles posteriormente elididas (peça n.º 1, pp. 188 e 318, peça n.º 4, pp. 72 e 174), demonstrando, ao menos, uma incerteza nas conclusões do INSS acerca da contagem de tempo indevido e também, por outro lado, revelando uma dose de boa fé desses segurados, os quais entregaram seus documentos originais aos prepostos do Instituto e, sem que tenham dado causa ou contribuído para

tanto, não mais tiveram acesso a eles, dado o extravio ocorrido no seio da instituição. Portanto, esses beneficiários foram instados a comprovar os vínculos empregatícios e os recolhimentos previdenciários passados, apesar da privação documental ocorrida por falha do INSS, alheia à vontade deles.

7. A título de exemplo, cite-se a situação do Senhor Alfonso Dias Alvares, em relação ao qual foram impugnados os recolhimentos previdenciários de 17/02/1967 a 30/10/1975 e de 01/11/1975 a 30/04/1998. Em sua defesa administrativa, o segurado logrou comprovar documentalmente o efetivo tempo de contribuição de 01/12/1975 a 31/12/1997 (cerca de 22 anos de recolhimento), donde se conclui que os indícios do INSS sobre a fraude em si não eram absolutos ou inquestionáveis, mas apenas sugestivos ou indicativos. Quanto aos segurados em si, essas presunções de participação na fraude sequer foram feitas, impedindo que se atribua a esses qualquer corresponsabilidade no ilícito e, conseqüentemente, pelo débito.

8. A propósito, verificamos também que o presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.

9. Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamim Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.

10. De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua conseqüente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.

11. Dessa forma, tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamim Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão dos segurados da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Sueli Okada, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

34. No caso em tela, à semelhança do que assinalou o MP/TCU no TC 023.254/2012-2 (item 6 do parecer acima transcrito), as apurações realizadas pelo INSS não caracterizaram responsabilidade específica do segurado Moacir José Santana (cf. peça 2, p. 9-152).

35. Vale transcrever, ainda nesse contexto, trechos do Voto do Exmo. Sr. Relator BENJAMIM ZYMLER exarado nos autos do TC 023.254/2012-2 (peça 127 do TC 023.254/2012-2), que confirma sua concordância com o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU:

8. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênias, **não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.**

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

... não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE (grifei)

36. Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.555/2010-7 e no TC 023.254/2012-2, caracterizados, sobretudo, pela falta de

elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa do segurado Moacir José Santana em conluio com o ex-servidor envolvido na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3.626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

37. Advirta-se, contudo, que os responsáveis ainda não foram instados a comparecer aos autos. Assim, ante a fase processual em que se encontra esta TCE, caberia apenas a citação do ex-servidor João Roberto Porto, dos segurados, Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, e do terceiro responsável Wilson Francisco Rebelo.

38. Não faz sentido, portanto, realizar a citação do segurado Moacir José Santana, quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que ele agira em conluio com os autores das irregularidades. Assim o é porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já teriam sido absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, regra geral, estende demasiadamente o tempo de instrução.

39. Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação do ex-servidor, dos segurados, Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, e do terceiro responsável Wilson Francisco Rebelo, de maneira que a decisão formal sobre a exclusão do segurado Moacir José Santana da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

40. A propósito, cabe observar que o custo de ter os segurados na relação processual, segundo se verificou nos julgados trazidos à colação, pode não compensar o benefício de controle resultante da difícil e tardia condenação em débito desses responsáveis, aspecto fundamental que a jurisdição de contas persegue quando incide sobre a conduta de particulares.

41. Ademais, destaca-se a atuação da Procuradoria Especializada do INSS na cobrança judicial dos débitos, sem falar na possibilidade de acordo sempre existente nesses casos, haja vista o interesse de o segurado de vir a desfrutar regularmente do benefício suspenso, por intermédio do atendimento dos requisitos legais e indenizando o INSS da vantagem indevida que eventualmente obteve em geral, mediante consignação incidente sobre o benefício.

42. Por fim, considerando que o ex-servidor responde por todos os débitos apurados pelo INSS e que o débito solidário com o Sr. Ivo Krieser é de R\$ 205.389,41 e com o Sr. Matias Alberto Fritzen é de R\$ 101.733,49 (atualizados até 1º/1/2017, cf. peça 5, p. 7 e 21), não haveria espaço, portanto, para o arquivamento desta TCE em relação às dívidas possivelmente abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da IN-TCU 71/2012, atualizado pelo art. 1º da IN-TCU 76/2016 (R\$ 100.000,00), uma vez que o somatório dos débitos supera o valor de alçada estabelecido na referida norma (v. item 8 acima).

43. Em sua defesa perante a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar 35.239.001448/2006-35 (peça 20, p. 4-38), de 13/4/2009, João Roberto Porto, CPF: 218.473.049-15, residente e domiciliado então à Rua Araranguá, 113, São Vicente, Itajaí/SC, no que concerne aos fatos referentes à presente TCE, só constou afirmativa de que efetuou, de fato, a concessão dos benefícios 42/128.096.440-2 (referente a Ivo Krieser, peça 21, p. 38), 42/137.388.200-7 (ref. Matias Alberto Fritzen, peça 21, p. 31) e 42/138.1239.085-1 (ref. a Moacir José Santana, peça 21, p. 31).

44. Então, o ex-servidor do INSS, João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15, promoveu irregularmente a concessão de benefícios de aposentadoria aos Srs. Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Moacir José Santana (v. Relatório Final do PAD 35139.001448/2006-35, peça 2, p. 9-152; sentença da Ação Penal 2007.72.00014657-3/SC, peça 3, p. 142-200; peça 4, p. 1-131; Relatórios *Auditoria de Benefício*, peça 15, p. 7-12) considerando que ações judiciais inexistentes (nrs. fictícios 72000546814, 72010051095 e 200572080045521, cf. peça 2, p. 21, item 11.44; p. 26, itens 11.77 e 11.80; p. 94, item 51e 51.1; à peça 2, p. 89, consta registro de assunção, por parte do ex-servidor em apreço, de que fora

o responsável pelas concessões em exame) foram utilizados para inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social, importando na concessão indevida de benefícios de aposentadoria, contrariando o art. 52 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, cumprida a carência exigida, e os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em sua então primeira redação, concernentes às exigências para a contagem do tempo de serviço e de contribuição e para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No casos dos benefícios concedidos a Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, há indícios de ação fraudulenta em conluio com os segurados e com o Sr. Wilson Francisco Rebelo, mediante pagamentos para que tais concessões fossem realizadas, conforme descrito no item 28.1.

44.1. Na condição de responsável pela avaliação do atendimento às condições legais para fins de aposentadoria no que concerne ao tempo de serviço/tempo de contribuição e concessão do referido benefício, o servidor João Roberto Porto promoveu as referidas concessões sem suporte em documentos ou consultas idôneos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço e abster-se de concedê-las nas condições que se encontravam os respectivos processos.

44.2. Por sua vez, os segurados Ivo Krieser (CPF-382.492.519-20) e Matias Alberto Fritzen (CPF-304.222.489-91), contribuíram para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor (v. sentença judicial, peça 3, p. 151-152, 154; peça 4, p. 39 e 42); Relatório Final do PAD, peça 2, p. 39, itens 21 e 21.1; p. 47, item 34.3; p. 91) considerando que eles declararam ter realizado o pagamento de R\$ 10.800,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, ao Sr. Wilson Francisco Rebelo que intermediou, junto ao Sr. João Roberto Porto, a obtenção dos benefícios em apreço, sem que detivessem tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida instrução do seu processo de concessão com documentos hábeis a evidenciar a completude das exigências de tempo de serviço/contribuição vigentes à época de tal solicitação, zelando pela adequada instrução de seu processo de concessão nos limites dos direitos previdenciários a ele afetos, em desrespeito ao art. 4º, incisos II (por não ter procedido de boa-fê) e III (por ter agido de forma temerária) da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e incorrendo em ato ilícito, nos termos do art. 186 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pela prática de ação voluntária que causou dano à União.

44.3. Já Wilson Francisco Rebelo (CPF-246.738.469-15) contribuiu para as concessões irregulares de aposentadorias feitas aos segurados Ivo Krieser (CPF-382.492.519-20) e Matias Alberto Fritzen (CPF-304.222.489-91) considerando ter cobrado e recebido R\$ 10.800,00 e R\$ 7.000,00 de cada um, respectivamente (v. sentença judicial, peça 3, p. 151-152, 154; peça 4, p. 39 e 42); Relatório Final *do PAD*, peça 2, p. 39, itens 21 e 21.1; p. 47, item 34.3; p. 91) para intermediar a promoção de tais concessões junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de contribuir com a devida instrução dos processos de concessão com documentos hábeis a evidenciar a completude das exigências de tempo de serviço/contribuição dos segurados citados vigentes à época de tal solicitação, zelando pela adequada instrução de seu processo de concessão nos limites dos direitos previdenciários a ele afetos, em desrespeito ao art. 4º, incisos II (por não ter procedido de boa-fê) e III (por ter agido de forma temerária) da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e incorrendo em ato ilícito, nos termos do art. 186 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pela prática de ação voluntária que causou dano à União.

44.4. Tais ocorrências implicaram a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de infração à

norma legal de natureza operacional resultando em dano ao Erário descrito no Quadro 1 do Apêndice I desta Instrução.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

45. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2003 a 2008, portanto há mais de 10 anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

46. Informa-se, ainda, haver delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, para a citação proposta, uma vez o valor do débito atualizado até 11/2/2019 é de R\$ 399.444,48 (v. peça 23, p. 28), nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-GAB-MINS-ALC Nº 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

47. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa (v. item 10); considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação do beneficiário Moacir José Santana no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pelo INSS; considerando que o TCU, na apreciação do TC 014.555/2010-7, que trata de TCE instaurada em face de irregularidades semelhantes, decidiu excluir 24 segurados da relação processual (item 27); considerando as providências judiciais de iniciativa da Procuradoria Federal Especializada, com vistas à recuperação de valores pagos indevidamente a segurados (itens 23, 24 e 25). Conclui-se, portanto, com a proposta de citação do ex-servidor do INSS arrolado, João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15, dos beneficiários Ivo Krieser (CPF-382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen (CPF-304.222.489-91), e de Wilson Francisco Rebelo (CPF-246.738.469-15) na condição de terceiro responsável, sem que o segurado Moacir José Santana seja instado a apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE, em vista do entendimento de que tal medida é a que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas (v. item 41 e subitens acima).

47.1. O exame da ocorrência descrita nos itens 1 e 4 desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, estabelecer a responsabilidade de **João Roberto Porto**, CPF-218.473.049-15, Ivo Krieser (CPF-382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen (CPF-304.222.489-91) e Wilson Francisco Rebelo (CPF-246.738.469-15), e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos, motivo pelo qual se propõe sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo, em solidariedade pelos débitos indicados, conforme o caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Irregularidade 1: Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Moacir José Santana, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes.



Responsável 1: João Roberto Porto, ex-servidor do INSS, CPF-218.473.049-15

Débito 1 - João Roberto Porto:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Moacir José Santana (NB 42/138.139.085-1) (peça 2, p. 302-304)		
2.150,09	06/05/2006	D
4.255,84	06/06/2006	D
2.150,09	07/07/2006	D
2.150,09	04/08/2006	D
2.150,09	06/09/2006	D
1.075,04	06/09/2006	D
2.150,29	06/10/2006	D
2.150,29	07/11/2006	D
2.150,29	06/12/2006	D
1.075,09	06/12/2006	D
2.150,29	05/01/2007	D
2.150,29	06/02/2007	D
2.150,29	06/03/2007	D
2.150,29	05/04/2007	D
2.221,24	07/05/2007	D
2.221,24	06/06/2007	D
2.221,24	05/07/2007	D
2.221,24	06/08/2007	D
2.221,24	20/09/2007	D
1.110,62	20/09/2007	D

Valor atualizado monetariamente até 13/02/2019: R\$ 82.622,00 (v. peça 23, p. 56)

Conduta 1 - João Roberto Porto: Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Moacir José Santana sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tal concessão, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

Dispositivos violados 1 - João Roberto Porto: art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999

Nexo de causalidade 1 - João Roberto Porto: a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade 1: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das condições de concessão dos benefícios previdenciários em exame.

Irregularidade 2: Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Ivo Krieser, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da

Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991 e e os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999.

Responsáveis 2: **João Roberto Porto**, ex-servidor no INSS, CPF-218.473.049-15, solidariamente com **Ivo Krieser**, CPF-382.492.519-20 e **Wilson Francisco Rebelo**, CPF - 246.738.469-15

Débito 2 - João Roberto Porto, Ivo Krieser e Wilson Francisco Rebelo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Ivo Krieser (NB 42/128.096.440-2) (peça 2, p. 167-169)		
248,33	21/07/2003	D
1.490,00	05/08/2003	D
1.490,00	08/09/2003	D
1.490,00	08/10/2003	D
1.490,00	05/11/2003	D
2.235,00	03/12/2003	D
1.490,00	06/01/2004	D
1.490,00	04/02/2004	D
1.490,00	03/03/2004	D
1.490,00	05/04/2004	D
1.490,00	05/05/2004	D
1.557,49	03/06/2004	D
1.557,49	05/07/2004	D
1.557,49	04/08/2004	D
1.557,49	03/09/2004	D
1.557,49	05/10/2004	D
1.557,49	04/11/2004	D
3.114,98	03/12/2004	D
1.557,49	05/01/2005	D
1.557,49	03/02/2005	D
1.557,49	03/03/2005	D
1.557,49	05/04/2005	D
1.557,49	04/05/2005	D
1.656,46	03/06/2005	D
1.656,46	05/07/2005	D
1.656,46	03/08/2005	D
1.656,46	05/09/2005	D
1.656,46	05/10/2005	D
1.656,46	04/11/2005	D
3.312,92	05/12/2005	D
1.656,46	04/01/2006	D
1.656,46	03/02/2006	D
1.656,46	03/03/2006	D
1.656,46	05/04/2006	D
1.739,28	04/05/2006	D
1.739,28	05/06/2006	D
1.739,28	05/07/2006	D
1.739,28	03/08/2006	D
2.608,92	05/09/2006	D
1.739,44	04/10/2006	D
1.739,44	06/11/2006	D
2.609,24	05/12/2006	D
1.739,44	04/01/2007	D



Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
1.739,44	05/02/2007	D
1.739,44	05/03/2007	D
1.739,44	04/04/2007	D
1.796,84	04/05/2007	D
1.796,84	05/06/2007	D
1.796,84	04/07/2007	D
1.796,84	03/08/2007	D
2.695,26	05/09/2007	D
3.593,68	28/12/2007	D
1.796,84	03/01/2008	D
2.695,26	03/01/2008	D
1.796,84	07/01/2008	D

Valor atualizado monetariamente até 13/02/2019: R\$ 202.624,06 (v. peça 23, p. 56)

Conduta 2

- João Roberto Porto: Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Ivo Krieser sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelo segurado e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

- Ivo Krieser: Na condição de segurado do INSS, Ivo Krieser contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 10.800,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar, junto ao Sr. João Roberto Porto, a obtenção do benefício em apreço, sem que detivesse tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

- Wilson Francisco Rebelo: Wilson Francisco Rebelo contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita ao segurado Ivo Krieser, considerando ter dele cobrado e dele recebido R\$ 10.800,00 para intermediar a promoção de tal concessão junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

Dispositivos violados 2

- João Roberto Porto: art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999

- Ivo Krieser: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002.

- Wilson Francisco Rebelo: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002.

Nexo de causalidade 2:

- João Roberto Porto: a realização das concessões de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

- Ivo Krieser: o aporte de vantagem financeira pelo segurado Ivo Krieser ao intermediário Wilson Francisco Rebelo para interceder junto ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao



Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

- Wilson Francisco Rebelo: o recebimento de aporte de vantagem financeira do segurado Ivo Krieser para interceder junto ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o efetivo contato e entrega de documentos a este ex-servidor contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade 2:

- João Roberto Porto: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário em exame.

- Ivo Krieser: É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado a correta comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário pretendido e não oferecer vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.

- Wilson Francisco Rebelo: É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.

Irregularidade 3: Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Matias Alberto Fritzen, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes.

Responsáveis 3: **João Roberto Porto**, ex-servidor no INSS, CPF-218.473.049-15, solidariamente com **Matias Alberto Fritzen**, CPF-304.222.489-91, e **Wilson Francisco Rebelo**, CPF -246.738.469-15

Débito 3 - João Roberto Porto, Matias Alberto Fritzen e Wilson Francisco Rebelo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Matias Alberto Fritzen (NB 42/137.388.200-7) (peça 2, p. 188-189, 232-234)		
2.095,00	05/10/2005	D
2.095,00	05/10/2005	D
2.095,00	08/11/2005	D
2.967,91	07/12/2005	D
2.095,00	10/01/2006	D
2.095,00	09/02/2006	D
2.095,00	08/03/2006	D
2.095,00	13/04/2006	D
2.186,76	17/05/2006	D
2.186,21	12/06/2006	D
2.186,21	12/07/2006	D
2.186,21	14/08/2006	D



Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
3.279,31	19/09/2006	D
2.186,41	09/10/2006	D
2.186,41	20/11/2006	D
3.279,72	15/12/2006	D
2.186,41	09/01/2007	D
2.186,41	09/02/2007	D
2.186,41	20/03/2007	D
2.186,41	20/04/2007	D
2.258,86	25/05/2007	D
2.258,56	27/06/2007	D
2.258,56	30/07/2007	D
2.258,56	30/08/2007	D

Valor atualizado monetariamente até 13/02/2019: R\$ 108.981,17 (v. peça 23, p. 56)

Conduta 3

- João Roberto Porto: Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadoria, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Matias Alberto Fritzen sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tal concessão, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

- Matias Alberto Fritzen: Na condição de segurado do INSS, Matias Alberto Fritzen contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 7.000,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar a obtenção do benefício em apreço, sem que detivessem tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

- Wilson Francisco Rebelo: Wilson Francisco Rebelo contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria feita ao segurado Matias Alberto Fritzen, considerando ter dele cobrado e recebido R\$ 7.000,00 para intermediar a promoção de tais concessões junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.

Dispositivos violados 3

- João Roberto Porto: art. 52 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999

- Matias Alberto Fritzen: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002.

- Wilson Francisco Rebelo: art. 4º, incisos II e III, da Lei 9.784/1999, e art. 186, da Lei 10.406/2002.

Nexo de causalidade 3:

- João Roberto Porto: a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

- Matias Alberto Fritzen: O aporte de vantagem financeira pelo segurado Matias Alberto Fritzen ao intermediário Wilson Francisco Rebelo para interceder junto ao INSS contribuiu para

efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

- Wilson Francisco Rebelo: o recebimento de aporte de vantagem financeira do segurado Matias Alberto Fritzen para interceder junto ao INSS e o efetivo contato e entrega de documentos ao ex-servidor João Roberto Porto contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade 3:

- João Roberto Porto: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário em exame.

- Matias Alberto Fritzen: É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado a correta comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário pretendido e não oferecer vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.

- Wilson Francisco Rebelo: É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.

Evidências:

Cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente - relatórios simplificados, peça 2, p. 167-169 (Ivo); peça 2, p. 188-189 (Matias);

Relação de Créditos, peça 2, p. 302 (Moacir), 281 (Matias Alberto Fritzen) e 231 (Ivo Krieser);

Relação Detalhada de Créditos, peça 2, p. 232-234 (Ivo), peça 2, p. 282 (Matias) e peça 2, p. 303-304 (Moacir);

Relatório Final – Processo Administrativo Disciplinar (processo 35239.001448/2006-35, peça 3, p. 142-200; peça 4, p. 1-131);

Relatórios “Auditoria de Benefícios”, peça 15, p. 7-12;

Termo de depoimento – João Roberto Porto, peça 21, p. 2-38.

Secex-TCE, em 13 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3

APÊNDICE I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Moacir José Santana, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991 e os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999.	João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15	1º/01/2003 a 03/02/2010 (peça 2, p. 153)	Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Moacir José Santana sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação	a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário	É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			apresentada pelo segurado e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.		necessárias para garantir a correta comprovação das condições de concessão dos benefícios previdenciários em exame.
Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Ivo Krieser, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991, os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999, o art. 4º, incisos II e III da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 186 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15	1º/01/2003 a 03/02/2010 (peça 2, p. 153)	Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Ivo Krieser sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais	a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário	E dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			concessões, com base na documentação apresentada pelo segurado e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.		cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das condições de concessão dos benefícios previdenciários em exame.
	Ivo Krieser, CPF-382.492.519-20, na condição de segurado	1º/07/2003 a 07/01/2008 (peça 2, p. 167-169)	Na condição de segurado do INSS, Ivo Krieser contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 10.800,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar, junto ao Sr. João Roberto Porto, a obtenção do benefício em apreço, sem que detivessem tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a	O aporte de vantagem financeira pelo segurado Ivo Krieser ao intermediário Wilson Francisco Rebelo para interceder junto ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			adoção de tal conduta.		a correta comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário pretendido e não oferecer vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.
	Wilson Francisco Rebelo, CPF -246.738.469-15, na condição de terceiro responsável	05/10/2005 a 07/01/2008 (peça 2, p. 167-169, 188-189, 232-234)	Wilson Francisco Rebelo contribuiu para concessão irregular de aposentadoria feita ao segurado Ivo Krieser, considerando ter dele cobrado e dele recebido R\$ 10.800,00 para intermediar a promoção de tal concessão junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a	o recebimento de aporte de vantagem financeira dado ao segurado Ivo Krieser para interceder junto ao ex-servidor do INSS João Roberto Porto e o efetivo contato e entrega de documentos a este ex-servidor contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular aos referidos segurados, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever elementar do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			adoção de tal conduta.		deveria não ter intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.
Concessão irregular de benefício de aposentadoria ao Sr. Matias Alberto Fritzen, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, considerando que incluiu dados falsos no Sistema da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, contrariando o art. 52 da Lei 8.213/1991, os arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999, o art. 4º, incisos II e III da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 186 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	João Roberto Porto, CPF-218.473.049-15	1º/01/2003 a 03/02/2010 (peça 2, p. 153)	Na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. João Roberto Porto promoveu a aposentadoria do Sr. Matias Alberto Fritzen sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a ocorrência de inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social a partir de ações judiciais inexistentes, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais	a realização da concessão de aposentadoria irregular importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário	É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			concessões, com base na documentação apresentada pelo segurado e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.		deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário em exame.
	Matias Alberto Fritzen, CPF-304.222.489-91, na condição de segurado	1º/07/2005 a 30/08/2007 (peça 2, p. 188-189, 232-234)	Na condição de segurado do INSS, Matias Alberto Fritzen contribuiu para a concessão de benefícios de aposentadoria a seu favor considerando ter realizado pagamento de R\$ 7.000,00 ao Sr. Wilson Francisco Rebelo para intermediar a obtenção do benefício em apreço, sem que detivessem tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta.	O aporte de vantagem financeira pelo segurado Matias Alberto Fritzen ao intermediário Wilson Francisco Rebelo para interceder junto ao INSS contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter realizado a correta

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
					comprovação das condições de concessão do benefício previdenciário pretendido e não oferecer vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.
	Wilson Francisco Rebelo, CPF -246.738.469-15, na condição de terceiro responsável	05/10/2005 a 07/01/2008 (peça 2, p. 167-169, 188-189, 232-234)	Wilson Francisco Rebelo contribuiu para a concessão irregular das aposentadorias feitas aos segurados Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, considerando ter dele cobrado e deles recebido R\$ 17.800,00 para intermediar a promoção de tais concessões junto ao Sr. João Roberto Porto, sem que fossem atendidas as exigências de tempo de serviço exigido para tanto e, por conseguinte, sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a geração de pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, ausente qualquer situação que justificasse a	o recebimento de aporte de vantagem financeira do segurado Matias Alberto Fritzen para interceder junto ao INSS e o efetivo contato e entrega de documentos ao ex-servidor João Roberto Porto contribuiu para efetivação de concessão de aposentadoria irregular ao referido segurado, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.	É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Causalidade
			adoção de tal conduta.		intermediado a oferta de vantagens pessoais para a realização da concessão irregular em apreço.